

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



[Signature]
Leitura em Plenário n.
19 e Sessão Ordinária c.
12/06/17
Secretaria

[Signature]
José Alexandre Pierroni Dias
Médico Veterinário
2º Secretário

PROJETO DE Lei N.º 044/2017-E

DATA DA ENTRADA: 29 de maio de 2017

AUTOR: Poder Executivo

ASSUNTO: Dispõe sobre transporte clandestino que
ocorre em vias e antiguidade física
e moral dos usuários e prejudica o
bo andamento do sistema municipal de
transporte, revoga as leis anteriores e dá outras
providências

APROVADO EM: _____

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

[Signature]
José Alexandre Pierroni Dias
Médico Veterinário
2º Secretário

Aprovado por unanimidade
em 10/07/2017 - 23ª Sessão

OBS.: maioria absoluta

único discurso

votação nominal



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

MENSAGEM N.º 44/2017
De 29 de maio de 2017



Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e dessa Nobre Câmara Municipal, o incluso projeto de lei que objetiva dispor sobre a vedação do transporte pessoal, escolar ou coletivo de passageiros, de natureza remunerada, no território do Município **sem autorização, permissão ou concessão da Prefeitura**, configurando-se assim em transporte clandestino, na conformidade das justificativas a seguir apresentadas.

A proposta visa impedir, inibir ou arrefecer, de maneira mais contundente, a prática da clandestinidade na prestação do serviço de transporte público ou de táxi no território do Município de São Roque.

É fato que tem se verificado um aumento do número de veículos de transportes clandestinos, fato este decorrente da existência de sanção demasiadamente branda para evitar a ocorrência dessa específica infração, visto que, assim sendo, sob a ótica do infrator, torna-se compensador o exercício de referida atividade ilegal, quando se compara as sanções previstas com os ganhos auferidos.

Ademais, o transporte clandestino de passageiros traz grave prejuízo ao município, seja pela diminuição da segurança para os passageiros, seja pela diminuição também da oferta formal de empregos, além do prejuízo econômico, sendo, evidentemente, causador de severos danos à sociedade, devido à sonegação fiscal, à não cobertura de seguridade do passageiro, no caso de acidente, à falta de vistorias dos veículos, à existência de motoristas não habilitados e à falta de treinamento para situações de riscos e para lidar com as necessidades emergenciais dos usuários.

Nessas condições, evidenciadas as razões de interesse público que justificam a aprovação da iniciativa, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Handwritten signature



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S ã o P A U L O

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e demais membros dessa Augusta Casa meus protestos de elevado apreço e distinta consideração, requerendo para este projeto de lei os benefícios da tramitação sob regime de urgência, nos termos do art. 191, inciso II e art. 195, do Regimento Interno dessa Augusta Casa de Leis.

CLÁUDIO JOSÉ DE GÓES
PREFEITO



Ao Exmo. Sr.
Newton Dias Bastos
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de
São Roque – SP



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

PROJETO DE LEI N.º 44, de 29/05/2017

Dispõe sobre transporte clandestino que coloca em risco a integridade física e moral dos usuários e prejudica o bom andamento do sistema municipal de transportes, revoga as leis anteriores e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O proprietário ou condutor de veículo de passeio, utilitário ou ônibus, seja de que natureza for, e/ou quem estiver organizando e executando transporte pessoal, escolar ou coletivo de passageiros, de natureza remunerada, no território do Município sem autorização, permissão ou concessão da Prefeitura, será autuado com a multa correspondente a 20 (vinte) Unidades de Valor Fiscal do Município (UFM) para cada infração/dia e para cada veículo, de passeio, utilitário ou ônibus e terá o veículo apreendido.

§ 1º - A apreensão do veículo poderá ser realizada pela fiscalização de tributos ou pela divisão de trânsito da Prefeitura.

§ 2º - O veículo só será devolvido após o pagamento de multas, taxas, despesas com transbordo de passageiros, remoção e estada no estacionamento público.

§ 3º - Ocorrendo a reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 2º. A competência para a fiscalização desta lei ficará atribuída a fiscalização de tributos e a divisão de trânsito.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata esta lei, com vistas à maior eficiência e à segurança dos usuários, poderá ser exercida, respeitada a competência de cada um, isoladamente ou em conjunto com a Guarda Civil Municipal e a Polícia Militar ou mediante convênio, por qualquer outro órgão ou entidade pública.



cl



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Art. 3º. A autoridade competente, ao autuar o infrator, representará perante a autoridade policial objetivando a apuração das infrações criminais relacionadas com o transporte clandestino, adotando, entre outras, as providências de que trata o art. 301 e seguintes do Código de Processo Penal.

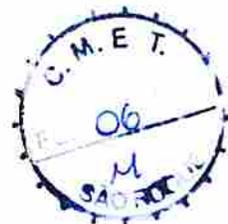
Art. 4º. As sanções previstas nesta lei serão aplicadas sem prejuízo das demais cominações legais previstas, sejam elas de ordem administrativa, cível ou criminal, bem como será garantida a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal.

Art. 5º. Esta Lei será regulamentada, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especialmente as Leis nº 2.402, de 10 de setembro de 1997, 2.983, de 31 de julho de 2006 e 3.385, de 9 de dezembro de 2009.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 29/05/17

CLAUDIO JOSÉ DE GÓES
PREFEITO



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PARECER 112/2017



Parecer ao Projeto de Lei 44, de 29/05/2017-
E, que "Dispõe sobre o transporte clandestino
que coloca em risco a integridade física e
moral dos usuários e prejudica o bom
andamento do sistema municipal de
transportes, revoga as lei anteriores e dá
outras providências."

Pretende a Administração Municipal, por meio do
aludido Projeto de Lei, disciplinar não somente o transporte clandestino que
coloca em risco a integridade física e moral dos usuários e prejudica o bom
andamento do sistema municipal de transportes, mas também revogar as leis
anteriores e dar outras providências.

Consta na Mensagem ao Projeto que o objetivo
da proposta é impedir e inibir, de maneira mais contundente, a prática da
clandestinidade na prestação de serviço de transporte coletivo ou de táxi no
Município.

É o necessário

Inicialmente, insta abordar que a Constituição
Federal em seu art. 22, inciso XI, dá competência privativa à União para legislar
sobre trânsito e transporte, tendo conferido ao Município, no seu art. 30, inciso
V, competência para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local,
entre os quais inclui o de transporte coletivo.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

O inciso I do art. 30 dá competência ao município para legislar sobre assuntos de interesse local. Todavia, como a legislação sobre transporte é de competência privativa da União, por força do art. 22, inciso XI, da mesma Constituição, foi conferida expressamente ao município, no inciso V do mesmo art. 30, competência **apenas** para organizar e prestar o serviço público de transporte coletivo de interesse local e caráter essencial.

Nessas condições, qualquer legislação municipal, editada a pretexto de disciplinar a organização e a prestação do serviço público de transporte coletivo de interesse local, está subordinada à legislação federal sobre transporte.

Por sua vez, o Código de Trânsito Brasileiro, em seu artgjo 231, inciso VIII, estabelece que consiste infração:

"Art. 231. Transitar com o veículo:

VIII - efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo;

Outrossim, o ente federativo é dotado de poder de polícia, que consiste na prerrogativa do poder público, respaldado na lei, restringir o uso e gozo da liberdade e da propriedade em favor do interesse da coletividade.



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970, São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Conforme a doutrina mais moderna, o poder de polícia é dividido em quatro ciclos: a) ciclo de ordem; b) ciclo de consentimento; c) ciclo de fiscalização e d) ciclo de sanção.

Por meio do ciclo de ordem, o Município estabelece o conjunto de leis e atos normativos restringindo a liberdade e a propriedade do indivíduo em prol da coletividade; o ciclo de consentimento, ocorre quando é autorizado ao particular a prática de atividades regulamentadas pelo ciclo de ordem; quanto ao ciclo de fiscalização, o poder público verifica o cumprimento da legislação, e por fim, por meio do ciclo de sanção, a administração pública aplica as penalidades previamente descritas em atos normativos.

Com base nessas premissas, a imposição de multas em decorrência do transporte clandestino, não invade a competência da União para legislar sobre trânsito em transporte, cuja disposição é inerente atividade fiscalizatória e sancionatória do poder de polícia conferido ao Município.

Por conseguinte, não incide qualquer ilegalidade na imposição de penalidade ao particular que preste serviço de transporte irregular, pois o Município em sua ação fiscalizadora decorrente do exercício regular do poder de polícia, pode e deve coibir o transporte coletivo clandestino, bem como a circulação de veículos que coloquem em risco a integridade dos cidadãos.

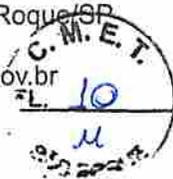
Contudo, consta no § 2º do artigo 1º do Projeto de Lei a seguinte redação:

"§ 2º O veículo só será devolvido após o pagamento de multas, taxas, despesas com transbordo de passageiros, remoção e estada no estacionamento público."

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br



São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Conquanto seja legítima a cobrança da multa e as despesas de remoção e estadia, em valores estabelecidos pela legislação municipal, não se deve condicionar a liberação do veículo ao recolhimento prévio da multa, tendo em vista que a administração pública possui meios próprios para a sua cobrança. A retenção indefinida, como meio coercitivo ao pagamento da penalidade, afronta o Inciso LV do art. 5º da CF.

Nesse sentido a Súmula 510 do Superior Tribunal de Justiça:

"A liberação de veículo retido apenas por transporte irregular de passageiros não está condicionada ao pagamento de multas e despesas."

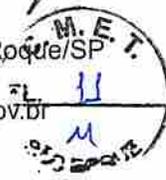
Outrossim, a jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar as ações intentadas em decorrência de leis municipais que tratam do tema ora debatido, se manifestam no sentido da impossibilidade de condicionar a liberação dos veículos ao pagamento das multas:

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição - Exegese do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51 - **Transporte clandestino de passageiros** - Apreensão de veículo - Legalidade - Poder de Polícia - Competência do Município para fiscalizar o transporte público - **Liberação condicionada ao pagamento de multa - Inadmissibilidade - Legitimidade, no entanto, da exigência do pagamento das despesas com remoção e estadia do bem, esta limitada a dez dias** - Legislação a ser aplicada quanto ao valor da multa - Prevalece a lei municipal em detrimento do Código de Trânsito Brasileiro, ressaltando-se que a multa deve ser exigida através das vias próprias - Reexame necessário e recurso voluntário providos

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br



São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

em parte. (Apelação Cível 0000035-31.2004.8.26.0224, Relator Osvaldo de Oliveira, 12ª Câmara de Direito Público). (grifo nosso)

O Projeto em questão condiciona a liberação do veículo apreendido não somente em relação às despesas administrativas, mas também ao pagamento da multa, razão pela qual sugerimos que, através de emenda, seja suprimida tal palavra (multa) do texto do § 2º do artigo 1º, conforme entendimento constitucional e jurisprudencial no tocante à matéria.

Entendemos que o Projeto está apto a ser deliberado pelo Plenário, recebendo os pareceres das comissões permanentes de Constituição, Justiça e Redação e Obras e Serviços Públicos.

Maioria absoluta, única discussão e votação nominal.

É o parecer

São Roque, 12 de Junho de 2017.


FABIANA MARSON FERNANDES
Assessora Jurídica


YAN S de S NASCIMENTO
Assessor Jurídico

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



PARECER CONTRÁRIO Nº 113 – 29/06/2017

Projeto de Lei nº 044-E, 29/05/2017, de autoria do Poder Executivo.

Relator: Rogério Jean da Silva.

O presente Projeto de Lei "**Dispõe sobre o transporte clandestino que coloca em risco a integridade física e moral dos usuários e prejudica o bom andamento do sistema municipal de transportes revoga as leis anteriores e dá outras providências**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **CONTRÁRIO** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

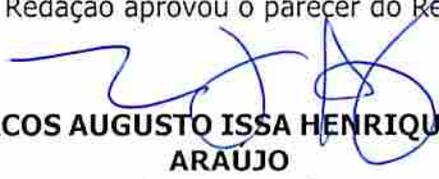
Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei **CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame **NÃO** esta em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 29 de Junho de 2017.


ROGÉRIO JEAN DA SILVA
(CABO JEAN)
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.


MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
(GUTO ISSA)
PRESIDENTE CPCJR


ALACIR RAYSEL
VICE-PRESIDENTE CPCJR

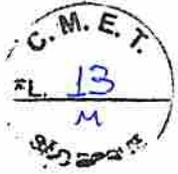
Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

VOTAÇÃO NOMINAL (Maioria Simples - Presidente não vota)



Parecer Contrário nº 113/2017 da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação o **Projeto de Lei nº 044-E**, de 29/05/2017, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre transporte clandestino que coloca em risco a integridade física e moral dos usuários e prejudica o bom andamento do sistema municipal de transportes, revoga as leis anteriores e dá outras providências".

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Projeto</u>
01	Alacir Raysel	S
02	Alfredo Fernandes Estrada	N
03	Etelvino Nogueira	N
04	Flávio Andrade de Brito	N
05	Israel Francisco de Oliveira	N
06	José Alexandre Pierroni Dias	N
07	José Luiz da Silva César	N
08	Julio Antonio Mariano	N
09	Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo	S
10	Marcos Roberto Martins Arruda	N
11	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	N
12	Newton Dias Bastos	- X -
13	Rafael Marreiro de Godoy	N
14	Rafael Tanzi de Araújo	N
15	Rogério Jean da Silva	S
<u>Favoráveis</u>		03
<u>Contrários</u>		11

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camaraoroque.sp.gov.br | E-mail: camaraoroque@camaraoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Absoluta – 08 votos - Presidente não vota)

Projeto de Lei nº 044-E, de 29/05/2017, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o transporte clandestino que coloca em risco a integridade física e moral dos usuários e prejudica o bom andamento do sistema Municipal de Transportes, revoga as Leis anteriores e dá outras providências".

<u>Vereadores</u>		<u>Votação</u>	
		<u>Emenda</u>	<u>Projeto</u>
01	Alacir Raysel	S	S
02	Alfredo Fernandes Estrada	S	S
03	Etelvino Nogueira	S	S
04	Flávio Andrade de Brito	S	S
05	Israel Francisco de Oliveira	S	S
06	José Alexandre Pierroni Dias	S	S
07	José Luiz da Silva César	S	S
08	Julio Antonio Mariano	S	S
09	Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo	S	S
10	Marcos Roberto Martins Arruda	S	S
11	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	S	S
12	Newton Dias Bastos	-X-	-X-
13	Rafael Marreiro de Godoy	S	S
14	Rafael Tanzi de Araújo	S	S
15	Rogério Jean da Silva	S	S
<u>Favoráveis</u>		14	14
<u>Contrários</u>		/	/

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Emenda Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 44/2017

*Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Nº 44/2017
- Dispõe sobre transporte clandestino que coloca em risco a integridade física e moral dos usuários e prejudica o bom andamento do sistema municipal de transportes, revoga as leis anteriores e dá outras providências.*

O § 2º, do Artigo 1º, do Projeto de Lei nº 44/2017 - Dispõe sobre transporte clandestino que coloca em risco a integridade física e moral dos usuários e prejudica o bom andamento do sistema municipal de transportes, revoga as leis anteriores e dá outras providências., passa a ter a seguinte redação:

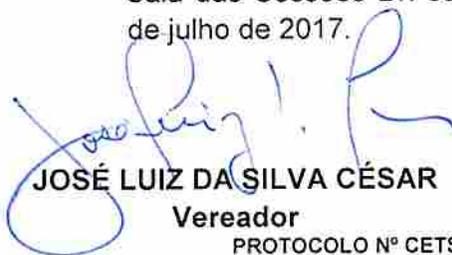
"Art.1º ...

§ 2º - O veículo só será devolvido após o pagamento de taxas, despesas com transbordo de passageiros, remoção e estada no estacionamento público.."

JUSTIFICATIVA

Conforme orientação da Consultoria Jurídica desta Casa, o pagamento de multa, condicionado à devolução do veículo é ilegal, e portanto, deve ser suprimido do Projeto.

Sala das Sessões Dr. Júlio Arantes de Freitas, 10
de julho de 2017.


JOSÉ LUIZ DA SILVA CÉSAR
Vereador

PROTOCOLO Nº CETSRS 10/07/2017 - 17:38 3628/2017/les

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 044-E, DE 29/05/2017 (De autoria do Poder Executivo)

Dispõe sobre transporte clandestino que coloca em risco a integridade física e moral dos usuários e prejudica o bom andamento do sistema municipal de transportes, revoga as leis anteriores e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O proprietário ou condutor de veículo de passeio, utilitário ou ônibus, seja de que natureza for, e/ou quem estiver organizando e executando transporte pessoal, escolar ou coletivo de passageiros, de natureza remunerada, no território do Município sem autorização, permissão ou concessão da Prefeitura, será autuado com a multa correspondente a 20 (vinte) Unidades de Valor Fiscal do Município (UFM) para cada infração/dia e para cada veículo, de passeio, utilitário ou ônibus e terá o veículo apreendido.

§ 1º A apreensão do veículo poderá ser realizada pela fiscalização de tributos ou pela divisão de trânsito da Prefeitura.

§ 2º O veículo só será devolvido após o pagamento de taxas, despesas com transbordo de passageiros, remoção e estada no estacionamento público.

§ 3º Ocorrendo a reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br



São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Art. 2º A competência para a fiscalização desta lei ficará atribuída a fiscalização de tributos e a divisão de trânsito.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata esta lei, com vistas à maior eficiência e à segurança dos usuários, poderá ser exercida, respeitada a competência de cada um, isoladamente ou em conjunto com a Guarda Civil Municipal e a Polícia Militar ou mediante convênio, por qualquer outro órgão ou entidade pública.

Art. 3º A autoridade competente, ao autuar o infrator, representará perante a autoridade policial objetivando a apuração das infrações criminais relacionadas com o transporte clandestino, adotando, entre outras, as providências de que trata o art. 301 e seguintes do Código de Processo Penal.

Art. 4º As sanções previstas nesta lei serão aplicadas sem prejuízo das demais cominações legais previstas, sejam elas de ordem administrativa, cível ou criminal, bem como será garantida a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especialmente as Leis nº 2.402, de 10 de setembro de 1997, 2.983, de 31 de julho de 2006 e 3.385, de 9 de dezembro de 2009.

Sala das Comissões "Dr. Júlio Arantes de Freitas",
10 de julho de 2017.


MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PRESIDENTE CPCJR


ALACIR RAYSEL
VICE-PRESIDENTE CPCJR


ROGÉRIO JEAN DA SILVA
SECRETÁRIO CPCJR

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PROJETO DE LEI Nº 044-E, DE 29/05/2017
AUTÓGRAFO Nº 4.674 de 10/07/2017
LEI nº
(De autoria do Poder Executivo)



Dispõe sobre transporte clandestino que coloca em risco a integridade física e moral dos usuários e prejudica o bom andamento do sistema municipal de transportes, revoga as leis anteriores e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O proprietário ou condutor de veículo de passeio, utilitário ou ônibus, seja de que natureza for, e/ou quem estiver organizando e executando transporte pessoal, escolar ou coletivo de passageiros, de natureza remunerada, no território do Município sem autorização, permissão ou concessão da Prefeitura, será autuado com a multa correspondente a 20 (vinte) Unidades de Valor Fiscal do Município (UFM) para cada infração/dia e para cada veículo, de passeio, utilitário ou ônibus e terá o veículo apreendido.

§ 1º A apreensão do veículo poderá ser realizada pela fiscalização de tributos ou pela divisão de trânsito da Prefeitura.

§ 2º O veículo só será devolvido após o pagamento de taxas, despesas com transbordo de passageiros, remoção e estada no estacionamento público.

§ 3º Ocorrendo a reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Recb. em
11/07/17
Lilian Cristina de Oliveira
Chefe de Divisão - DE

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Art. 2º A competência para a fiscalização desta lei ficará atribuída a fiscalização de tributos e a divisão de trânsito.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata esta lei, com vistas à maior eficiência e à segurança dos usuários, poderá ser exercida, respeitada a competência de cada um, isoladamente ou em conjunto com a Guarda Civil Municipal e a Polícia Militar ou mediante convênio, por qualquer outro órgão ou entidade pública.

Art. 3º A autoridade competente, ao autuar o infrator, representará perante a autoridade policial objetivando a apuração das infrações criminais relacionadas com o transporte clandestino, adotando, entre outras, as providências de que trata o art. 301 e seguintes do Código de Processo Penal.

Art. 4º As sanções previstas nesta lei serão aplicadas sem prejuízo das demais cominações legais previstas, sejam elas de ordem administrativa, cível ou criminal, bem como será garantida a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especialmente as Leis nº 2.402, de 10 de setembro de 1997, 2.983, de 31 de julho de 2006 e 3.385, de 9 de dezembro de 2009.

Aprovado na 23ª Sessão Ordinária, de 10/07/2017.

NEWTON DIAS BASTOS
(NILTINHO BASTOS)
Presidente

ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
(TOCO)
1º Vice-Presidente

MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA
(MARQUINHO ARRUDA)
2º Vice-Presidente

ROGÉRIO JEAN DA SILVA
(CABO JEAN)
1º Secretário

JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS
(ALEXANDRE VETERINÁRIO)
2º Secretário



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

LEI 4.688

De 14 de julho de 2017.

PROJETO DE LEI N.º 044/17-E.

De 29 de maio de 2017.

AUTÓGRAFO N. 4.674 de 10/07/2017.

(De autoria do Poder Executivo)

Dispõe sobre transporte clandestino que coloca em risco a integridade física e moral dos usuários e prejudica o bom andamento do sistema municipal de transportes, revoga as leis anteriores e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O proprietário ou condutor de veículo de passeio, utilitário ou ônibus, seja de que natureza for, e/ou quem estiver organizando e executando transporte pessoal, escolar ou coletivo de passageiros, de natureza remunerada, no território do Município sem autorização, permissão ou concessão da Prefeitura, será autuado com a multa correspondente a 20 (vinte) Unidades de Valor Fiscal do Município (UFM) para cada infração/dia e para cada veículo, de passeio, utilitário ou ônibus e terá o veículo apreendido.

§ 1º A apreensão do veículo poderá ser realizada pela fiscalização de tributos ou pela divisão de trânsito da Prefeitura.

§ 2º O veículo só será devolvido após o pagamento de taxas, despesas com transbordo de passageiros, remoção e estada no estacionamento público.

§ 3º Ocorrendo a reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 2º A competência para a fiscalização desta lei ficará atribuída a fiscalização de tributos e a divisão de trânsito.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata esta lei, com vistas à maior eficiência e à segurança dos usuários, poderá ser exercida, respeitada a competência de cada um, isoladamente ou em



cb



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O



conjunto com a Guarda Civil Municipal e a Polícia Militar ou mediante convênio, por qualquer outro órgão ou entidade pública.

Art. 3º A autoridade competente, ao atuar o infrator, representará perante a autoridade policial objetivando a apuração das infrações criminais relacionadas com o transporte clandestino, adotando, entre outras, as providências de que trata o art. 301 e seguintes do Código de Processo Penal.

Art. 4º As sanções previstas nesta lei serão aplicadas sem prejuízo das demais cominações legais previstas, sejam elas de ordem administrativa, cível ou criminal, bem como será garantida a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especialmente as Leis nº 2.402, de 10 de setembro de 1997, 2.983, de 31 de julho de 2006 e 3.385, de 9 de dezembro de 2009.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 14/07/2017.

CLAUDIO JOSÉ DE GÓES
PREFEITO

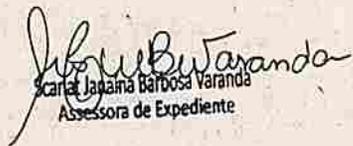
Publicada em 14 de julho de 2017, no Gabinete do Prefeito.
Aprovado na 23ª Sessão Ordinária de 10/07/2017.

//co.-

Publicado no Jornal Jornal da Economia

n.º 452 / s. 12 dia 24 / 10 / 2017

Ato Normativo LEI 4688 / 2017


Scarlett Jaguarina Barbosa Varanda
Assessora de Expediente